PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências" e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que "regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando terrorismo, 0 tratando disposições investigatórias e processuais e reformulando 0 conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 o seguinte artigo 23-A:

"Art. 23-A Promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte de ato ou manifestação pública contra:

- I a forma federativa de Estado;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais;



Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 2 9 , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

V – os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

VI – o regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas;

VII – o regular funcionamento das instituições constituídas pelas Força Armadas.

Pena: reclusão de 3 a 6 anos. "

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **ideologia política** e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

VI - Promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte, mediante violência ou grave ameaça - ainda que servindo-se de mecanismos cibernéticos de controle total ou parcial - de ato ou manifestação pública que seja atentatória à democracia; a separação dos Poderes; aos Poderes da União - independentes e harmônicos entre si - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; a forma federativa de Estado; ou ao regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas.(NR)

.....



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Em 13 de dezembro de 1968, os militares emitiram o Ato Institucional nº 5, uma norma legal que marcou o endurecimento da Ditadura Militar. Por intermédio deste dispositivo, os militares tiveram carta branca para perseguir todos os opositores do regime, ampliando a repressão e a tortura de indivíduos.

O AI-5 foi a conclusão de um projeto de endurecimento do regime que estava em curso desde que os militares assumiram o poder em 1964. Esse ato institucional foi uma ferramenta utilizada pelos militares para consolidar o autoritarismo e intimidar qualquer tentativa de oposição no país. Esteve em vigor durante dez anos e foi o responsável pela cassação dos direitos políticos e pela prisão de centenas de pessoas.

Foi uma norma legal instituída pelo governo militar que estabelecia prerrogativas para que os militares pudessem perseguir os opositores do regime. Consistia basicamente em uma ferramenta que dava legalidade jurídica para o autoritarismo e a repressão impostos pelos militares desde 1964. Tratava-se de um grande esforço realizado por eles a criação de mecanismos legais que justificassem seu arbítrio.

Este ato foi anunciado, via rádio, no dia 13 de dezembro de 1968, durante o governo de Arthur Costa e Silva, pelo ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva. Possuía 12 artigos que impunham mudanças sensíveis em nosso país e tornavam pública a real face da ditadura militar: repressiva, autoritária e violenta.



Atribuiu as seguintes **prerrogativas** ao presidente da República da época: fechar o Congresso Nacional, assim como as Assembleias Legislativas (estaduais) e as Câmaras de Vereadores (municipais); decretar a intervenção do Governo Federal nos municípios e estados e nomear interventores para esses de acordo com os interesses presidenciais; cassar mandatos políticos de deputados, senadores e vereadores; suspender os direitos políticos de cidadãos; decretar estado de sítio sem necessitar da aprovação do Legislativo; apreender recursos de cidadãos.

Além disso, por meio do Al-5, decretava-se: proibição do direito de habeas corpus àqueles que fossem acusados de cometer crimes políticos; desobrigação do governo de ter que explicar à Justiça qualquer ação realizada com base no Al-5. "

Alguns membros do governo recorreram ao artigo 142 da Constituição Federal para tentar justificar a ideia de que existe possibilidade constitucional de intervenção militar, mas o entendimento de grande parte dos juristas é de que a tese é absurda.

O artigo 142 da Constituição em vigor descreve o funcionamento das Forças Armadas, entretanto não trata dos poderes da República e não autoriza a intervenção uns nos outros.

Dispõe que "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. "Portanto, conforme acrescenta Roberto Dias, professor de direito constitucional da FGV-SP (Fundação Getúlio Vargas), "essa interpretação de que esse artigo seria uma autorização para uma intervenção militar é absurda". "É como se a Constituição previsse sua própria ruptura, e logicamente é algo que não faz sentido. É uma interpretação jurídica, política e logicamente insustentável", diz ele.



¹ https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-ai-5.htm

"A professora de direito Vania Aieta, da UERJ -Universidade do Estado do Rio de Janeiro - explica que o fato de o artigo estabelecer que as Forças Armadas estão sob a autoridade do presidente da República permite com que ele o acione em caso de guerra com outros países, ou na hipótese de auxílio à grandes eventos, como Copa do Mundo. Contudo, não atribui o direito de intervir em outros poderes, muito pelo contrário, diz explicitamente que "são instituições nacionais permanentes e regulares" destinadas à garantia dos poderes constitucionais", e não à intervenção neles. "

"Alguns entes políticos não conhecem o que é governo e o que é administração pública." Governos são formados por representantes do povo, eleitos a cada quatro anos, e tem caráter transitório. Já a administração pública são as políticas de Estado, ou seja, têm caráter permanente. "²

O procurador-geral da República, Augusto Aras, afirmou, nesta terçafeira (2/6), por meio de nota, que "a Constituição Federal não abarca a hipótese de intervenção militar, como pregam determinados grupos e até políticos pelo país. As Forças Armadas, no plano constitucional, atuam como garantes da Constituição. Devem garantir o funcionamento dos Poderes constituídos nos limites da competência de cada Poder.

Os Poderes são harmônicos e independentes entre si. Conflitos entre Poderes constituídos, associados a uma calamidade pública e a outros fatores sociais concomitantes, podem proporcionar desordem social."

O direito de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, é um direito constitucional fundamental. Contudo, a garantia fundamental não pode interferir nas cláusulas pétreas - livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, direitos e garantias individuais, a própria Constituição ou o Estado Democrático de Direito.





No intuito de fortalecer as instituições, coibir a intervenção militar e a quebra do regime democrático, rechaçar qualquer atuação política das Forças Armadas, fora dos limites constitucionais, sugerimos a alteração da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social e, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o terrorismo.

Propomos a inclusão de artigo na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, estabelecendo como crime a ação de promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte de ato ou manifestação pública contra: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais; os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; o regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas; o regular funcionamento das instituições constituídas pelas Força Armadas.

Em paralelo, sugerimos a inclusão de inciso no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, estabelecendo como ato de terrorismo a ação de promover, constituir, financiar, integrar - pessoalmente ou por interposta pessoa - ou fazer parte, mediante violência ou grave ameaça - ainda que servindo-se de mecanismos cibernéticos de controle total ou parcial - de ato ou manifestação pública que seja atentatória à democracia; a separação dos Poderes; aos Poderes da União - independentes e harmônicos entre si - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; a forma federativa de Estado; ou ao regular funcionamento do Congresso Nacional, em qualquer uma de suas Casas Legislativas.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.



Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado NEREU CRISPIM

PSL/RS